

Processo Administrativo nº 0024.15.004073-1

Representadas: Mapfre Seguros Gerais S/A e TIM S/A

Em decisão administrativa de fls. 1168/1180, as representadas Mapfre Seguros Gerais S/A e TIM S/A foram condenadas, respectivamente, ao pagamento da multa de R\$ 6.796.634,50 (seis milhões, setecentos e noventa e seis mil, seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos) e R\$ 10.555.840,66 (dez milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e quarenta reais e sessenta e seis centavos), pela prática das infrações descritas na portaria inaugural (fl. 02 B).

Após a interposição de recursos pelas partes, os autos foram remetidos à Junta Recursal do PROCON-MG.

Em despacho de fl. 1329, o I. Relator do feito na Junta Recursal assim se pronunciou:

Após apurados os fatos, foi proferida decisão administrativa condenatória e contra ela interposto recurso (fls. 1168/1181 e 1193/1221).

Contudo, em análise detida da decisão administrativa proferida pela i. autoridade primeva, percebo que, embora tenham sido reconhecidas como subsistentes as infrações especificadas na Portaria inaugural deste processo administrativo, onde estão relacionados quatro fatos, houve um equívoco na dosimetria da sanção, pois deixou de considerar no cálculo a majorante do art. 20, §3º, da Resolução PGJ n.º 14/2019 (atual Resolução PGJ n.º 57/2022, mesmo artigo).

Deste modo, determino o retorno dos autos ao órgão de origem para que a d. autoridade do Procon-MG refaça o cálculo da sanção observando os critérios estabelecidos nos arts. 20 e segs., da Resolução PGJ n.º 57/2022.

Esclareço, por oportuno, que, após a sua retificação e em observância ao contraditório e ampla defesa, deverá ser reaberto o prazo para recurso especificamente quanto a esta questão.

Assim, em atenção ao referido despacho acostado à fl. 1329, **reitero os itens 1, 2 da decisão de fls. 1168/1180, e apresento, a seguir, novo cálculo da sanção.**

É o essencial a relatar.

**Decisão Administrativa**

(...)

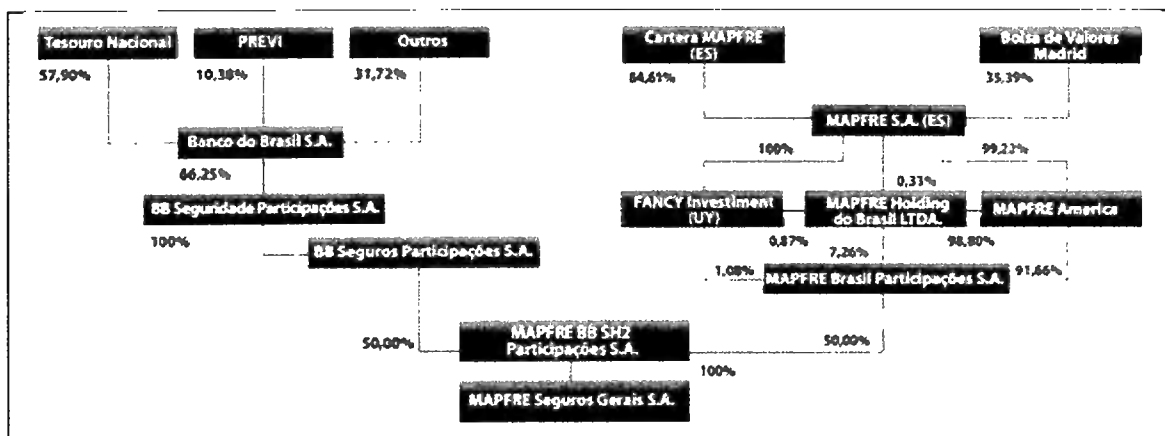
**3 - CONCLUSÃO**

Restou claro, portanto, que os infratores acima qualificados incorreram nas práticas infrativas dos arts. 6º, II, III, IV, VI; 7º, 31, 34, 36, 37, §§1º e 3º, 39, III, IV, V, VIII; 46, 51, IV, XV, 51, § 1º, I, II e III, todos da Lei 8.078/90; artigos 12, IV, V, VI, IX, “a”; 13, I, 14, §1º e §3º e 22, IV, XV e XVI; ambos do Decreto 2.181/97; art. 99 da Circular SUSEP n.º 302/05; e Resolução CNSP n.º 294/13.

**3.1 - Mapfre Seguros Gerais S/A**

A maior seguradora da Espanha e uma das maiores seguradoras no Brasil, a Mapfre Seguros é uma gigante multinacional que atua em 49 países. Com mais de 4 mil colaboradores na regional brasileira, a Mapfre possui negócios que vão de seguros, assistência, previdência e saúde até investimentos, capitalização e consórcios, a companhia atende milhões de clientes por meio de uma rede formada por mais de 19 mil corretores em todo território nacional.

A Mapfre é uma das maiores seguradoras do mundo. Em 31 de dezembro de 2017, o GRUPO apresentava a estrutura indicada no quadro a seguir, cujo controle acionário foi aprovado pela Portaria SUSEP n.º 4.676 de 25 de junho de 2012 (vide versão originária do quadro, à fl. 1177-v).



Conforme observado nas demonstrações financeiras, a reclamada obteve elevado ganho com a comercialização de seguros.

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A			
Ano	Prêmios Emitidos	Lucro Operacional	Lucro Líquido
2014	R\$ 5.435.306.000,00	R\$ 155.232.000,00	R\$ 87.962.000,00
2019	R\$ 6.088.119.000,00	R\$ 97.629.000,00	R\$ 57.952.000,00

Fonte: <https://www.mapfre.com.br/seguro-br/quem-somos/mapfre/demonstracoes-financeiras/>

Em relação ao Brasil, segundo notícia veiculada recentemente no Valor Econômico "A seguradora Mapfre registrou **lucro líquido de R\$ 427 milhões no Brasil em 2019**, um crescimento de 80% em relação ao ano anterior" (<https://valor.globo.com/financas/noticia/2020/02/12/mapfre-tem-lucro-de-r-427-milhoes-no-brasil-em-2019-alta-de-80percent.ghtml>).

Assim, levando em consideração a natureza da infração, a condição econômica da empresa e a vantagem auferida, aplico ao infrator a pena de multa, conforme artigo 56 da lei 8.078/90. Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97 e art. 20 da Resolução PGJ n.º 57/2022 (que substituiu a Res. PGJ 14/19), passo à graduação da pena administrativa.

a) As infrações que ensejam essa sanção administrativa, em observância à Resolução PGJ n.º 57/2022 (que substituiu a Res. PGJ 14/19), figura no grupo 3, em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo, pelo que aplico fator de pontuação 3;

b) Verifico a ausência de vantagem auferida com a prática infrativa, razão pela qual aplico o fator 1;

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do infrator, dever-se-á considerar a sua receita mensal média, o que o fazemos com base na receita bruta, nos termos do art. 24 da Resolução PGJ n.º 57/2022 (que substituiu a Res. PGJ 14/19).

Sendo assim, arbitro a receita bruta da empresa autuada com base na sua receita bruta, conforme informado à fl. 643, cujo valor encontrado corresponde a R\$ 5.435.306.000,00 (cinco bilhões, quatrocentos e trinta e cinco milhões, trezentos e seis mil reais).

Assim, o porte econômico do fornecedor, em razão de seu faturamento bruto é considerado GRANDE, o qual tem como referência o fator 5.000.

Estabelecido o valor do faturamento bruto da agência, calculo a receita mensal média no valor de R\$ 452.942.166,67 (quatrocentos e cinquenta e dois milhões, novecentos e quarenta e dois mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) o qual será usado

como parâmetro para a aplicação da multa.

d) Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ n.º 57/2022 (que substituiu a Res. PGJ 14/19), motivo pelo qual fixo o quantum da pena-base no valor de R\$13.593.265,00 (treze milhões, quinhentos e noventa e três mil, duzentos e sessenta e cinco reais), conforme se depreende da planilha de cálculos anexa, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/2022 (que substituiu a Res. PGJ 14/19);

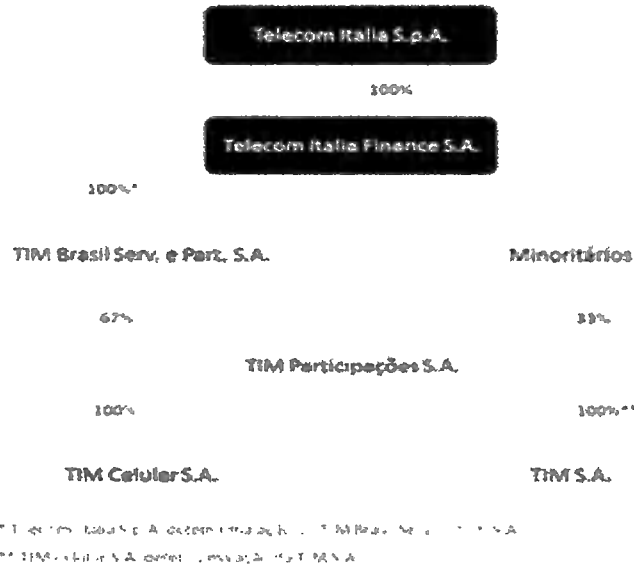
e) Reconheço a circunstância atenuante da primariedade (Dec. n.º 2.181/97, art. 25, II), motivo pelo qual diminuo a pena-base em 1/2 (metade) nos termos do art. 29 da Resolução PGJ n.º 57/2022 (que substituiu a Res. PGJ 14/19), resultando no valor de R\$ 6.796.632,50 (seis milhões, setecentos e noventa e seis mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos);

f) Em razão do concurso de práticas infrativas, a multa deve ser acrescida em 1/3, conforme determina o art. 20, §3º, da Res. PGJ n.º 57/2022 (que substituiu a Res. PGJ 14/19), totalizando o *quantum de* R\$ 9.062.176,67 (nove milhões, sessenta e dois mil, cento e setenta e seis reais e sessenta e sete centavos);

Desse modo, fixo a **MULTA DEFINITIVA** para **Mapfre Seguros Gerais** no valor de R\$ 9.062.176,67 (nove milhões, sessenta e dois mil, cento e setenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

### 3.1- TIM Celular S/A

Atualmente, a TIM é uma das líderes do setor de telecomunicações no país. Oferecendo serviços de internet, telefonia fixa e móvel para pessoas física e jurídica, a TIM é responsável por, aproximadamente, 60 milhões de clientes brasileiros e atua em mais de 2,5 mil cidades com sua cobertura 4G.



Segundo os dados dispostos no site da empresa, somente em 2019 a TIM obteve **lucro líquido superior a R\$ 3 bilhões de reais.**

TIM PARTICIPAÇÕES S/A			
Ano	Receita Líquida	Lucro Operacional	Lucro Líquido
2014	R\$ 19.498.165.000,00	R\$ 2.485.689.000,00	R\$ 1.546.419.000,00
2019	R\$ 17.377.194.000,00	R\$ 4.514.857.000,00	R\$ 3.622.127.000,00

Fonte: <https://ri.tim.com.br/ListResultados/Central-de-Resultados?=-8aFYrvuD6r3eo9YseDEvrw==>

Assim, levando em consideração a natureza da infração, a condição econômica da empresa e a vantagem auferida, aplico ao infrator a pena de multa, conforme artigo 56 da lei 8.078/90. Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97 e Res. PGJ 57/2022 (que substituiu a Res. PGJ 14/19), passo à graduação da pena administrativa.

a) A infração que enseja essa sanção administrativa, em observância à Resolução PGJ n.º 57/2022 (que substituiu a Res. PGJ 14/19), figura no grupo 3, em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo, pelo que aplico fator de pontuação 3;

b) Verifico a ausência de vantagem auferida com a prática infrativa, razão pela qual aplico o fator 1;

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do infrator, dever-se-á considerar a sua receita mensal média, o que o fazemos com base na receita bruta, nos termos do art. 24, da Resolução PGJ n.º 57/2022 (que substituiu a Res. PGJ 14/19).

Sendo assim, arbitro a receita bruta da empresa autuada com base na sua receita bruta, conforme informado em fls. 694, cujo valor encontrado corresponde a

R\$ 9.309.098.000,00 (nove bilhões, trezentos e nove milhões, noventa e oito mil reais).

Assim, o porte econômico do fornecedor, em razão de seu faturamento bruto é considerado GRANDE, o qual tem como referência o fator 5.000.

Estabelecido o valor do faturamento bruto da agência, calculo a receita mensal média no valor de R\$ 775.758.166,67 (setecentos e setenta e cinco milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) o qual será usado como parâmetro para a aplicação da multa.

d) Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ n.º 57/2022 (que substituiu a Res. PGJ 14/19), motivo pelo qual fixo o quantum da pena-base no valor de R\$23.277.745,00 (vinte e três milhões, duzentos e setenta e sete mil, setecentos e quarenta e cinco reais), conforme se depreende da planilha de cálculos anexa, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/2022 (que substituiu a Res. PGJ 14/19).

e) Reconheço a circunstância atenuante da primariedade (Dec. n.º 2.181/97, art. 25, II), motivo pelo qual diminuo a pena-base em 1/2 (metade) nos termos do art. 29 da Resolução PGJ n.º 57/2022 (que substituiu a Res. PGJ 14/19), resultando no valor de R\$ 11.638.872,50 (onze milhões, seiscentos e trinta e oito mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos).

f) Em razão do concurso de práticas infrativas, a multa deve ser acrescida em 1/3, conforme determina o art. 20, §3º, da Res. PGJ n.º 57/2022 (que substituiu a Res. PGJ 14/19), totalizando o *quantum* de R\$ 15.518.496,67 (quinze milhões, quinhentos e dezoito mil, quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos).

Considerando, ainda, que o teto máximo para aplicação da multa é de 3.000.000 de Ufirs, conforme disposto no art. 57 da Lei 8.078/90, reduzo o valor da multa a esse patamar, o que corresponde atualmente ao valor de R\$ 11.694.630,32 (onze milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, seiscentos e trinta reais e trinta e dois centavos).

Desse modo, fixo a **MULTA DEFINITIVA** para **TIM Celular** no valor de **R\$ 11.694.630,32 (onze milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, seiscentos e trinta reais e trinta e dois centavos)**.

ISTO POSTO, **determino que:**

A intimação das representadas nos endereços indicados às fls. 1183 e 1184, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação:

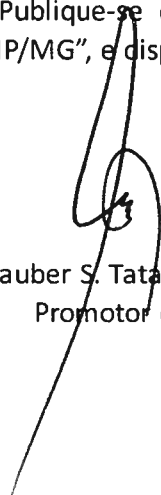
1. Recolham à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o montante de **R\$ 8.155.959,00 (oito milhões, cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e nove reais)**, para a MAPFRE

**SEGUROS GERAIS, e R\$ 10.525.167,29 (dez milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, cento e sessenta e sete reais e vinte e nove centavos), para a TIM Celular S/A, por meio de boleto, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior;**

2. Ou apresentem recurso a contar da data de sua intimação, a ser protocolado perante a autoridade administrativa julgadora, **por via postal ou enviado por meio eletrônico**, nos termos do art. 33, §1º, da Resolução PGJ n.º 57/22, acompanhados do DREs/2014 das empresas, referentes ao Estado de Minas Gerais, caso desejem contestar o valor da multa aplicada;

3. Publique-se extrato dessa decisão, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público "DOMP/MG", e disponibilize o seu inteiro teor no site do Procon-MG.

Belo Horizonte, 17 de junho de 2024.



Glauber S. Tatagiba do Carmo  
Promotor de Justiça

<b>PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA</b>			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
<b>Junho de 2024</b>			
<b>Infrator</b>	TIM CELULAR S/A		
<b>Processo</b>	0024.15.004073-1		
<b>Motivo</b>			
<b>1 - RECEITA BRUTA</b>			<b>R\$ 9.309.098.000,00</b>
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 775.758.166,67
<b>2 - PORTE DA EMPRESA (PE)</b>			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
<b>3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO</b>			
a	Grupo I	1	<b>3</b>
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
<b>4 - VANTAGEM</b>			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	<b>1</b>
b	Vantagem apurada	2	
<b>Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)</b>			<b>R\$ 23.277.745,00</b>
<b>Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%</b>			<b>R\$ 11.638.872,50</b>
<b>Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%</b>			<b>R\$ 34.916.617,50</b>
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/05/2024			266,34%
Valor da UFIR com juros até 31/05/2024			3,8982
<b>Multa mínima correspondente a 200 UFIRs</b>			<b>R\$ 779,64</b>
<b>Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs</b>			<b>R\$ 11.694.630,32</b>
Multa base			<b>R\$ 23.277.745,00</b>
Multa base reduzida em 1/2- art. 29, § 1º da Resolução PGJ nº 57/22			<b>R\$ 11.638.872,50</b>
Acréscimo de 1/3- art. 20, § 3º da Resolução PGJ nº 57/22			<b>R\$ 15.518.496,67</b>
90% do valor da multa máxima (art. 36 Res PGJ nº 57/22)			<b>R\$ 13.966.647,00</b>
90% do valor da multa máxima – 3.000.000 UFIR (art. 31 Res 57/22)			<b>R\$ 10.525.167,29</b>